SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090576 - SP (2026/0153086-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANILO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERRUPÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DE DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus, por meio do qual se pretende afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave.

2. As instâncias ordinárias reconheceram o ato de indisciplina praticado durante a execução penal, devidamente apurado em prévio procedimento administrativo disciplinar, ante a agressão física contra outro reeducando, com a constatação de lesão corporal.

3. A questão em discussão consiste em saber se existe nulidade na decisão e se é possível, em habeas corpus, afastar suas conclusões.

4. A jurisprudência consolidada desta Corte fixa que, no caso de homologação da falta grave sem determinação de regressão de regime, a realização de nova audiência de justificação em juízo é desnecessária

Documento eletrônico VDA59729276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc07936-4874-40d9-b1ac-0f7a31d3c2c9

se o apenado já teve a oportunidade de declarar sua versão dos fatos em processo administrativo regular, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas, e é inviável a revisão da credibilidade dos elementos colhidos na sindicância administrativa na via estreita do *writ.*

6. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (Súmula n. 526 do STJ).

7. A interrupção da data-base para progressão de regime é penalidade adequada diante da falta grave, e a perda de 1/3 dos dias remidos foi motivada de forma concreta, observados os critérios do art. 57 da LEP e a discricionariedade regrada do Juízo da execução.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffc07936-4874-40d9-b1ac-0f7a31d3c2c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090576 - SP (2026/0153086-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANILO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERRUPÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DE DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou habeas corpus, por meio do qual se pretende afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave.

2. As instâncias ordinárias reconheceram o ato de indisciplina praticado durante a execução penal, devidamente apurado em prévio procedimento administrativo disciplinar, ante a agressão física contra outro reeducando, com a constatação de lesão corporal.

3. A questão em discussão consiste em saber se existe nulidade na decisão e se é possível, em habeas corpus, afastar suas conclusões.

Documento eletrônico VDA59379686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 357e4be8-1f5c-46fc-91ed-06d2618ccb0d

4. A jurisprudência consolidada desta Corte fixa que, no caso de homologação da falta grave sem determinação de regressão de regime, a realização de nova audiência de justificação em juízo é desnecessária se o apenado já teve a oportunidade de declarar sua versão dos fatos em processo administrativo regular, observados o contraditório e a ampla defesa.

5. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas, e é inviável a revisão da credibilidade dos elementos colhidos na sindicância administrativa na via estreita do *writ.*

6. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (Súmula n. 526 do STJ).

7. A interrupção da data-base para progressão de regime é penalidade adequada diante da falta grave, e a perda de 1/3 dos dias remidos foi motivada de forma concreta, observados os critérios do art. 57 da LEP e a discricionariedade regrada do Juízo da execução.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANILO GOMES RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu benefício, no qual pretendia afastar o reconhecimento de falta disciplinar grave.

A defesa reitera a nulidade da decisão do Juízo da Execução, por ausência de audiência de justificação judicial. Afirma que o reconhecimento da falta grave acarretou consequências particularmente gravosas, consistentes na interrupção da data-base para a progressão de regime e na perda de 1/3 dos dias remidos, o que exigiria a prévia oitiva do sentenciado perante o magistrado.

Alega a fragilidade de provas para o reconhecimento da infração disciplinar. Defende que a aplicação da Súmula n. 526 do STJ não dispensa a

Documento eletrônico VDA59379686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 357e4be8-1f5c-46fc-91ed-06d2618ccb0d

observância do devido processo legal nem a existência de suporte probatório minimamente robusto e de fundamentação concreta e individualizada, especialmente por se tratar de fato definido como crime doloso.

Sustenta a desproporcionalidade da decretação da perda de 1/3 dos dias remidos, sem exame específico do histórico disciplinar do paciente e dos critérios previstos no art. 57 da Lei de Execução Penal.

Requer o afastamento da falta grave.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Conforme o Comunicado n. 0174/2025, em 28/5/2025, o detento Bruno Henrique Borges relatou ao corpo funcional que fora agredido na noite anterior (27/5/2025) pelo paciente. Seu depoimento foi corroborado pela constatação de lesões nas costas, cabeça e abdômen do sentenciado, com isolamento dos envolvidos.

Durante a sindicância, a vítima afirmou que a agressão ocorreu por desavença anterior (fls. 4-5). O paciente negou participação no fato e declarou apenas discussão no período da tarde.

A autoridade administrativa, após a sindicância, concluiu pela prática de falta grave, homologada pelo Juízo da VEC com a determinação de interrupção da data de progressão de regime e de perda de 1/3 dos dias remidos.

I. Alegação de nulidade por falta de audiência de justificação

Quanto à alegada nulidade por ausência de audiência de justificação perante o Juízo da execução, verifica-se que o paciente foi ouvido no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, no qual lhe foi oportunizada a apresentação de sua versão dos fatos.

No caso, **não houve determinação de regressão de regime** e, de acordo com o art. 118, § 2°, da LEP, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que:

Documento eletrônico VDA59379686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 357e4be8-1f5c-46fc-91ed-06d2618ccb0d

> [...] a realização da audiência de justificação para homologação de falta grave é dispensável, desde que a falta disciplinar tenha sido apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (PAD) no qual se asseguraram o contraditório e a ampla defesa ao apenado. [...], a audiência de justificação somente se torna imprescindível quando o reconhecimento da falta grave acarreta consequências particularmente gravosas ao reeducando, como a regressão definitiva do regime prisional, sendo necessária a oitiva judicial para assegurar o pleno exercício da ampla defesa" (REsp n. 2.132.103/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

II. Pedido de absolvição por insuficiência probatória

No tocante ao pedido de absolvição, o habeas corpus não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, e é incabível a reavaliação da credibilidade dos elementos colhidos na sindicância.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a prática do ato de indisciplinar com base em elementos informativos considerados idôneos, notadamente o relato da vítima, corroborado por outros elementos colhidos no procedimento administrativo. A desconstituição de tal conclusão demandaria incursão probatória incompatível com a via estreita do *writ.*

III. Tese de necessidade de condenação definitiva por lesão corporal para o reconhecimento do ato de indisciplina

Existem duas esferas distintas, a penal e a administrativa. Na fase da execução, o objetivo é verificar se o apenado violou as regras disciplinares durante o cumprimento da pena.

Assim, o reconhecimento de falta grave decorrente da prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal poderá ocorrer em procedimento regular (PAD ou apuração judicial) e prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 526 do STJ.

Somente se, no futuro, o réu for denunciado e absolvido na ação penal **por inexistência do fato ou negativa de autoria**, a sentença definitiva repercutirá na esfera administrativa/disciplinar.

Documento eletrônico VDA59379686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 357e4be8-1f5c-46fc-91ed-06d2618ccb0d

IV. Perda parcial dos dias remidos

As instâncias ordinárias observaram o Tema Repetitivo n. 709, pois:

> A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos".

Está correta a interrupção da data-base para progressão de regime. Ademais, a perda de 1/3 dos dias remidos foi idoneamente justificada, uma vez que "cabe ao Juízo das Execuções, com discricionariedade regrada, fundamentar a escolha do quantum de perda, consideradas 'a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão', nos termos do art. 57 da Lei de Execuções Penais" (HC n. 692.749/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

No caso, **de forma expressa e idônea**, o Juiz considerou a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada para estabelecer a perda de 1/3 dos dias remidos. Não há ilegalidade no pronunciamento judicial.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: 357e4be8-1f5c-46fc-91ed-06d2618ccb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.576 / SP

Número Registro: 2026/0153086-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052630820188260996 00313886620258260996 313886620258260996 52630820188260996

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAUE SACOMANDI CONTRERA
ADVOGADO	: CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO GOMES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: 5f072eb3-f7ab-4011-babb-37a93e14152f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: 5f072eb3-f7ab-4011-babb-37a93e14152f